



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.005776/2009-91
Recurso De Ofício
Acórdão n° 2202-008.105 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANDRA MARIA BOLDINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N° 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme a Súmula CARF n° 103.

Não se conhece de recurso de ofício cuja desoneração do sujeito passivo seja inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, previsto na Portaria MF n° 63, de 2017, considerando o somatório dos valores do tributo e multa exonerados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, com efeito devolutivo, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto, pela autoridade julgadora *a quo*, mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância (fls. 1535/1542), consubstanciada no Acórdão n.º 16-41.485 – da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão de 16 de outubro de 2012. No referido julgamento foi considerada, por unanimidade

de votos, procedente em parte a impugnação, acolhendo preliminar de nulidade. O referido Acórdão apresenta a seguinte ementa:

PRELIMINAR. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA A TODOS OS TITULARES DA CONTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consoante o relatório do acórdão recorrido, trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da pessoa física acima identificada pela constatação, de acordo com o “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 1508/1515, da infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, em face dos valores creditados em suas contas bancárias no ano de 2005, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, suscitando, em sede preliminar, a nulidade do lançamento, em virtude de suposto erro na identificação do sujeito passivo, devido à inobservância do disposto no art. 849, § 6º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos (RIR/99). Alega que a conta bancária nº 19.005.0493, do Banco Nossa Caixa S/A – Agência 0555, da cidade de São Paulo, foi mantida e movimentada, no ano-calendário objeto do lançamento (2005), em conjunto com seu colega de escritório de advocacia (Paulo Cornachioni, CPF 033.883.018-91), conforme declaração do referido banco acostada aos autos. Complementa que, em momento algum a autoridade fiscal lançadora teria se posicionado quanto à existência de referida conta conjunta, nem intimou o outro titular a prestar esclarecimentos, efetuando todo o lançamento diretamente na autuada. Cita jurisprudência administrativa e a Súmula nº 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Quanto ao mérito, alega exercer a advocacia na área trabalhista, patrocinando grande número de processos e, na qualidade de procuradora, promove o levantamento das importâncias oriundas das causas em seu próprio nome. Sendo que os respectivos valores permaneciam em sua conta bancária até lhes serem entregues, deduzidos os devidos honorários advocatícios. Complementa que apresentou à fiscalização 1.187 comprovantes, entre recibos dos clientes relativos ao levantamento dos depósitos, comprovantes de pagamentos via TED e DOC, bem como apresentou planilhas, tudo com vistas a comprovar os dados solicitados. Entende ter cumprido à exaustão todas as exigências postuladas no procedimento fiscal, restando justificado e comprovado que os depósitos em sua conta bancária provinham das ações trabalhistas que promoveu. Entretanto, conclui, as provas produzidas foram recusadas por falta de identificação do número do Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) nos recibos, afirmando que: *“O Sr. Auditor achou mais cômodo agir assim do que se dar ao trabalho de fazer a conciliação dos documentos*

com a conta bancária, do que resultou um lançamento sobre todos os depósitos bancários como receitas e rendimentos omitidos.”

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade. Tendo em vista os argumentos articulados na peça impugnatória, a autoridade julgadora de piso acatou a preliminar de nulidade, devido à falta de intimação do cotitular, para justificar a origem dos depósitos bancários, sendo assim julgado parcialmente procedente a impugnação. Foi considerado que a autoridade lançadora deixou de cumprir o rito previsto no caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para que se configurasse a presunção legal de omissão de rendimentos. Sendo aplicada ao caso a inteligência da Súmula CARF nº 28: *“Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”*

Segundo planilha constante da decisão de piso, foram exonerados R\$ 697.451,96 a título de Imposto Suplementar e R\$ 523.088,97 a título Multa de Ofício, totalizando R\$ 1.220.540,93. Conforme determina o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, foi interposto recurso de ofício, mediante simples declaração no próprio Acórdão n.º 16-41.485 – da 19ª Turma da DRJ/SPI, haja vista o limite estabelecido para tal à época do julgamento, ocorrido em 16 de dezembro de 2012.

Cientificada da decisão do julgamento de piso, a contribuinte não opôs recurso voluntário e, em expediente protocolizado em 27 de março de 2013, requer a juntada aos autos de Documento de Arrecadação de Tributos Federais (DARF), devidamente quitado, correspondente ao saldo remanescente do presente lançamento (documentos de fls. 1549/1550). Consta à folha 1551 extrato do Sistema SIEF, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), dando conta da extinção, por pagamento, do valor mantido no lançamento de piso, encontrando-se suspenso o valor relativo ao recurso de ofício ora objeto de análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

Para fins de conhecimento de recurso apresentado de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do inc. I do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, há que se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. É o que preceitua a Súmula CARF nº 103: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”*

Conforme o art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, deve ser interposto recurso de ofício pelo Presidente de Turma de Julgamento das DRJ's, sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

Portanto, o piso mínimo atualmente fixado para efeito de conhecimento do recurso de ofício, tendo como referência os valores do tributo e do encargo de multa exonerados, é de R\$ 2.500.000,00. No julgamento de piso foi decidido pela procedência parcial da

impugnação, com acatamento da preliminar de nulidade parcial, sendo exonerados os valores de R\$ 697.451,96, lançado a título de Imposto Suplementar, e de R\$ 523.088,97, lançado a título de Multa de Ofício; totalizando R\$ 1.220.540,93 (um milhão, duzentos e vinte mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e três centavos). Tais valores também podem ser aferidos no extrato de fl. 1547, emitido pela unidade fiscal de controle do crédito tributário. Evidente, portanto, o fato de que a exoneração procedida no julgamento de piso não alcança o atual limite mínimo de alçada da Portaria MF n.º 63, de 2017.

Nesses termos, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos